



**CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por meio da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MOMBAÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (CF, art. 129, II; LC nº 75/93, art. 6º, XX e art. 13; Lei Complementar Estadual nº 72/2008, arts. 117, parágrafo único, alínea “d” e ss.),

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece no seu artigo 227 que “*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/1990, com base nos princípios fundamentais proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana, garantem a toda criança e adolescente o efetivo exercício de todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, através da ação integrada da família, da sociedade e do Poder Público (cf. art. 1º, inciso III c/c art. 227, da Constituição Federal e arts. 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.069/1990);

**CONSIDERANDO** que, de igual sorte, a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/1990 estabelecem ser *dever de todos* zelar para que crianças e adolescentes sejam colocados a salvo de toda forma de violência, negligência, crueldade, constrangimento e opressão, com a previsão expressa da punição dos responsáveis por qualquer atentado, decorrente de ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (arts. 5º, 70, 208, 228 a 244-A e 245 a 258, da Lei nº 8.069/1990 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o art. 226, *caput* e §§ 7º e 8º, da Constituição Federal estabelecem que é *dever* do Poder Público proporcionar *proteção especial à família*, na pessoa de *cada um de seus integrantes*, o que compreende a assistência médica e jurídica, a orientação psicológica e o apoio emocional à gestante, bem como a orientação voltada ao planejamento familiar, com vista à paternidade e maternidade responsáveis;

**CONSIDERANDO** que o art. 8º, §4º, da Lei nº 8.069/1990 *impõe* ao poder público o *dever* de proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal, e o art. 13, par. único, do mesmo Diploma Legal, *determina* que gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção sejam obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude, para que recebam a orientação e o apoio devidos;

**CONSIDERANDO** que às disposições legais e constitucionais que conferem *direitos* a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, correspondem iguais *deveres* por parte do Poder Público e entidades concessionárias e permissionárias de serviços públicos, dentre as quais os hospitais e maternidades particulares, que precisam se integrar à “*Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente*” existente no município e desenvolver ações articuladas capazes de permitir o efetivo exercício daqueles direitos;



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOMBAÇA**

**CONSIDERANDO** que crianças e adolescentes não são meros “objetos” de “livre disposição” de seus pais, mas sim *sujeitos de direitos*, dentre os quais o próprio direito à convivência familiar, que, excepcionalmente, poderá ser exercido em família substituta, conforme previsão do art. 19, *caput* da Lei nº 8.069/1990, dando-se sempre *preferência* à sua permanência junto a seus pais e parentes biológicos, do lado materno ou paterno (conforme princípio insculpido no art. 100, *caput* segunda parte e par. único, incisos IX e X, da Lei nº 8.069/1990);

**CONSIDERANDO** que toda pessoa tem o direito fundamental de conhecer sua origem biológica, tanto do lado materno quanto paterno, dispendo o art. 102, da Lei nº 8.069/1990 que a aplicação de qualquer medida de proteção deve ser acompanhada da regularização do registro civil, e estabelecendo a Lei nº 8.560/1992 um procedimento específico destinado à averiguação oficiosa da paternidade;

**CONSIDERANDO** que, em sendo constatada, por qualquer razão relevante, a impossibilidade da permanência da criança ou adolescente na companhia de seus pais, é obrigatória a instauração de procedimento judicial específico, com vista à sua colocação em família substituta;

**CONSIDERANDO** que a intermediação da colocação de criança ou adolescente em família substituta por qualquer órgão, pessoa ou entidade, sem conhecimento ou autorização da autoridade judiciária é ilegal e ilegítima, devendo ser coibida, podendo importar na prática de *crime*, a exemplo do tipificado no art. 238, da Lei nº 8.069/1990 ou *infração administrativa*, nos moldes do previsto no art. 258-B, do mesmo Diploma Legal;

**CONSIDERANDO** que os interessados em adotar criança ou adolescente devem ser orientados a procurar a Justiça da Infância e da Juventude, para fins de habilitação à adoção, nos moldes do previsto no art. 50, da Lei nº 8.069/1990, merecendo *repúdio* todos os expedientes escusos utilizados para burlar o ordenamento jurídico vigente por parte de pessoas interessadas em adotar;

**CONSIDERANDO** que o disposto no art. 238, da Lei nº 8.069/1990, considera *crime* “*prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa*”, sendo também punido quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa (art. 238, par. único, do mesmo Diploma Legal) e quem, de qualquer modo, concorre para tal prática ilícita (art. 29, do Código Penal) e o art. 258-B, do mesmo Diploma Legal considera *infração administrativa* “*deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção*”;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, objetivando tornar efetivo o respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública (art. 201, inciso VIII e § 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/1990);

**CONSIDERANDO** que para a consecução de seus objetivos constitucionalmente impostos, pode o Ministério Público promover audiências públicas;

**CONSIDERANDO** que a audiência pública se constitui em instrumento democrático para a participação da comunidade, a produção de prova e a discussão dos problemas e



## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOMBAÇA

de suas consequências – *em busca de soluções para, a seguir, tomar as demais providências que a lei comete ao Ministério Público;*

**COMUNICA** a todos os interessados que fará realizar **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, sem caráter assemblear, no dia **13 de setembro de 2018**, a partir das **10h**, no Salão do Tribunal de Júri do Fórum da Comarca de Mombaça, localizado na Rua Silvino Sá Benevides Lopes, s/n, Vila Salete, Mombaça/CE, nos termos das supracitadas normas legais. **NOTIFICA** ainda – na forma e sob as penas da legislação – as pessoas arroladas em anexo para comparecerem à referida audiência (*facultando-lhes a oportunidade de se pronunciar*) com o seguinte objetivo e agenda:

### 1. OBJETIVO

Articular e sensibilizar a rede de proteção da infância e juventude em torno da importância de se trabalhar para que todas as adoções que venham a ocorrer nesta comarca se deem por intermédio do Cadastro Nacional de Adoção – CNA, haja vista não apenas a previsão legal, mas, principalmente, a segurança para adotantes e adotandos que esse instrumento propicia.

### 2. CADASTRAMENTO DE EXPOSITORES E LISTA DE PRESENÇA

A inscrição de entidades, órgãos ou pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e debatedores individuais, bem como de quaisquer interessados em participar das exposições, será realizada com antecedência, através do e-mail funcional **prom.mombaca@mpce.mp.br** ou do telefone: **(88) 3583-1404**, ou ainda durante a realização do ato audiential.

Haverá lista a ser livremente preenchida e firmada pelos presentes, ficando anexa à Ata. A Audiência disporá de recursos audiovisuais e deverá ser integralmente gravada, sendo a mídia igualmente anexada à Ata.

### 3. AGENDA

10h00 a 10h10 – abertura dos trabalhos e apresentação das questões a serem examinadas e das regras da audiência, pelo(a) presidente da sessão ou por pessoa por ele(a) designada;

10h10-11h – manifestação do Coordenador do CAOPIJ;

11h-12h – manifestação da servidora do MPCE Anna Gabriella Costa;

12h – encerramento pelo presidente.



#### **4. DISPOSIÇÕES FINAIS**

- 4.1. Ficam designados a Técnica Ministerial Alana Moreira Gurgel Saraiva e a Assessora Jurídica Lívia Chaves Holanda para Secretariar a Audiência.
- 4.2. Notifiquem-se as pessoas do rol ao final.
- 4.4. Sigam as notificações via mensageiro, correios e e-mail, conforme a bem-sucedida praxe.
- 4.5. Afixe-se no local de costume e em local visível.
- 4.6. Remeta-se para publicação.

Mombaça, 16 de agosto de 2018

**Mônica Kaline Barbosa de Oliveira Nobre**  
Promotor de Justiça

#### **Rol dos notificados – conforme legislação citada**

1. Exmo. Sr. Ecildo Evangelista Filho – Prefeito Municipal,
2. Exma. Sra. Antônia Norma Teclane Marques Lima – Secretária de Saúde,
3. Exmo. Sr. Coordenador do Hospital e Maternidade Antonina Aderaldo Castelo
4. Exmo.(s) Sr.(s) Coordenador(es) do(s) Posto(s) de Saúde de Mombaça
5. Exmo. Sr. Coordenador do Programa de Agentes Comunitários de Saúde
6. Exmo. Sr. Izaura Gomes do Nascimento de Oliveira, Secretária de Assistência Social,
7. Exmo. Sr. Coordenador do CREAS
8. Exmo. Sr. Coordenador do CRAS
9. Exmo. Sr. Técnico de Referência da Secretaria Municipal de Assistência Social;
10. Exmos. Conselheiros Municipais de Assistência Social;
11. Exmo. Senhor Coordenador da Entidade de Acolhimento;
12. Exmo. Senhor Secretário Municipal de Educação;
13. Exmo. Senhor Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude;
14. Exmo. Sr. Antonio Lucas Moreira Siqueira, presidente da Câmara Municipal de Vereadores;
15. Exmo. Sr. Rita Moreira Evangelista Leal, presidente do CMDCA;
16. Conselho Tutelar.